



CONACI
CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE INTERNO

XII ENCONTRO NACIONAL DE CONTROLE INTERNO

POR UM BRASIL MELHOR: TODOS CONTRA A CORRUPÇÃO!

Reunião Técnica **3.ago** | XII CONACI **4 e 5.ago.2016**
Feira de Negócios - Hotel Praia Centro - Fortaleza/CE



CONACI

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE INTERNO

XII ENCONTRO NACIONAL DE CONTROLE INTERNO

POR UM BRASIL MELHOR: TODOS CONTRA A CORRUPÇÃO!

PAINEL 5 – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES – O Dever do Gestor Público

PALESTRANTE: MURILO JACOBY

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES

A apuração de responsabilidades consiste em procedimentos visando identificar condutas e seus responsáveis que estejam em desacordo com os regramentos legais.

No cenário atual, tem-se investido de forma significativa em medidas mais restritivas das discricionariedades dos agentes públicos e em punições mais graves.

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES

O dever de apurar não é novo, não faltam normas:

- Decreto nº 1.171/1994 – Código de Ética
- Código Penal
- Lei nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa
- Lei nº 8.666/1993 – Lei de licitações
- Lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção
- Lei nº 4.898/1965 – Lei de Abuso de Autoridade
- Lei nº 1.079/1950 - Crime de Responsabilidade (Presidentes e Ministro de Estados)

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES

- Decreto-Lei nº 201/1967 - responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores
- Lei nº 8.112/1990 – Regime Jurídico dos servidores (proibição dos servidores)
- Lei nº 12.813/2013 – Lei de conflito de interesses
- Lei nº 1.521/1951 - crimes contra a economia popular.
- Decreto nº 7.203/2010 - vedação ao nepotismo

A criação de novas normas cria complicações: não é incomum a ocorrência da previsão de uma conduta com mais de uma penalidade, por exemplo:

“Receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento;”

Punições previstas :

- Art. 5º, inc. VI, da Lei nº 12.813/2013 (lei de conflito de interesses);
- Inc. XV, alínea “g”, do Decreto nº 1.171/1994 (código de ética);
- Arts. 316, 317 e 333 do Código Penal;
- Art. 5º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 (lei anticorrupção);
- Art. 6º, 2, art. 7º, 1, art. 9º, 6, da Lei nº 1.079/1950 (crimes de responsabilidade);
- Art. 117, inc. XII, da Lei nº 8.112/1990.

O que é necessário?

- mudança de cultura.

A MUDANÇA POR UM BRASIL MAIS ÉTICO COMEÇA EM CADA UM DE NÓS.

Maus hábitos cotidianos muitas vezes são, na verdade, práticas antiéticas e até ilegais, que devem sim ser combatidas.

Diga não às 'corrupções' do dia a dia e faça sua parte na luta **#contracorrupção**.

www.cgu.gov.br/diganao



Apresentar atestado médico falso



Comprar produtos falsificados



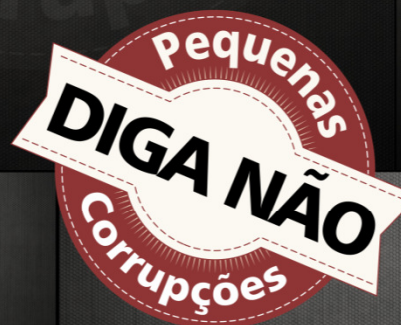
Roubar TV a cabo



Aceitar troco a mais



Falsificar carteirinha de estudante



Nesse cenário, o Controle Interno é o mais relevante:

O controle interno é o “mais forte” -> mais eficiente de todos os controles, pois:

- a) o controle judicial apenas funciona por impulso oficial e é restrito a legalidade;
- b) o controle dos tribunais de contas, apesar de abranger a legalidade, a legitimidade e a economicidade, está longe do gestor;
- c) o CI: tem a amplitude do TCU, mas é o único que permite a revisão do ato e pode verdadeiramente auxiliar o ordenador de despesas e a máxima autoridade da Administração.

Cabe ao Controle Interno:

1) o poder de arquivar sumariamente;

Lei nº 8112/1990:

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

IN 71 TCU

Art. 7º Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, nas hipóteses de:

I - recolhimento do débito;

II - comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis;

III - subsistência de débito inferior ao limite de R\$ 75.000,00, de que trata o inciso I do art. 6º desta Instrução Normativa.

1. É de conhecimento notório que a representação contra servidor somente deverá ser arquivada quando ausentes os requisitos necessários para a instauração de processo administrativo disciplinar, quais sejam: indícios de materialidade ou de autoria da infração administrativa, ou, ainda, quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal.
2. Restando evidente a inexistência de qualquer irregularidade, ou mesmo cometimento de falta funcional por parte dos Juízes de Direito representados, não há que se falar em necessidade de deflagração de procedimento administrativo de natureza disciplinar.

Fonte: TJES. Recurso Administrativo nº 100100027786. Disponível em: <http://tjes.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19191907/recurso-administrativo-100100027786-es-100100027786>.

Cabe ao Controle Interno:

1) o poder de arquivar sumariamente; **ou**

2) determinar a apuração: prerrogativa do CI propor ao dirigente máximo.

Em hipótese de omissão do dirigente máximo, registra nas contas anuais.

Exceção: em casos de improbidade, após instaurar o PAD necessário notificar o MP. (art. 16 da Lei nº 8.429/1992).
Lei anticorrupção: resultado da apuração é informado ao MP.

A denúncia anônima

Lei nº 8.112/1990:

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Lei nº 8.443/1992

Não define.

Nesse sentido, Celso de Mello entende que a TCE pode apurar denúncia anônima, mas tendo o cuidado de jamais acusar com base em denúncia anônima.

A acusação é sobre os fatos apurados em auditoria ou inspeção.



CONACI
CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE INTERNO

XII ENCONTRO NACIONAL DE CONTROLE INTERNO

POR UM BRASIL MELHOR: TODOS CONTRA A CORRUPÇÃO!

Organização



Promoção



Realização



Parceria

